



ESTADO DE GOIÁS
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO
ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Processo nº 202500055000183

Interessado: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S.A.

Assunto: Registro de Preços. Aquisição de soluções tecnológicas.

PARECER IQUEGO/AJ-18519 Nº 17/2025

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM COM VISTAS AO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PARA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO BEM COMUM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS APONTADAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise da minuta de edital de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, com modo de disputa aberto, visando à escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de soluções tecnológicas, incluindo equipamentos de informática, dispositivos de rede, sistemas de videoconferência e periféricos, com o objetivo de promover a modernização da infraestrutura digital, a otimização de processos internos e o fortalecimento da governança na Indústria Química do Estado de Goiás S.A. – IQUEGO.

O presente processo foi instaurado com a justificativa (*Evento 70978839*), na qual a área demandante expõe a necessidade da contratação, descrevendo de forma detalhada o objeto pretendido, bem como as respectivas motivações.

Por meio do Despacho 222/2025-GAB (*Evento 70993448*), a Diretora-Presidente autorizou a contratação e determinou o encaminhamento dos autos à Equipe de Planejamento da Contratação, instituída pela Portaria nº 032/2025-PRESI (*Evento 70992588*), para elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Termo de Cooperação (*Evento 72404316*), Estimativa de Custo (*Evento 72622724*), Estudo Técnico Preliminar (*Evento 72622786*) e Termo de Referência (*Evento 72631876*).

A Assessoria de Compras Governamentais deu prosseguimento à instrução processual, apresentando as informações preliminares pertinentes, realizando a pesquisa de mercado e elaborando o Mapa de Cotação nº 43/2025-ACG. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 391.627,29 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), conforme registrado no Evento (*Evento 73152303*).

Destaca-se que a estimativa de preços observou os parâmetros definidos nos artigos 6º e 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, com base em fontes de pesquisa como o Banco de Preços Públicos, contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública e cotações obtidas junto a fornecedores, conforme evidenciado nos eventos correlatos.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 264/2025-CTRL (*Evento 73212327*), o Controller manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Com a elaboração da minuta do edital, os autos foram encaminhados para análise jurídica, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 51 da Instrução Normativa nº 001/2025-GAB, que prevê a necessidade de exame prévio da minuta do edital e elaboração da minutas de ata de registro de preços e contratual pela Assessoria Jurídica.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É importante ressaltar que a licitação é uma regra para a Administração Pública, em conformidade com dispositivos constitucionais (art. 37, XXI, CF/88)^[1] e infraconstitucionais (art. 28 da Lei nº 13.303/2016)^[2].

A fase inicial de um procedimento licitatório, considerada fundamental no processo, envolve a identificação precisa do objeto ou serviço que a Administração Pública deseja contratar. Esta etapa é crucial pois define todos os aspectos subsequentes da contratação.

Quanto à instrução processual, cumpre verificar se os autos estão instruídos com os documentos obrigatórios, Vejamos:

Estudo Técnico Preliminar

O estudo técnico preliminar, também conhecido como ETP, é um documento elaborado para descrever a necessidade de contratação, bem como para apresentar as possíveis soluções para essa necessidade. Assim, busca estabelecer os objetivos a serem alcançados, as estratégias e os melhores caminhos e recursos para o alcance dos resultados almejados.

Por meio do *Evento 72622786*, foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar nº 5/2025- GEP.

O documento apresenta os elementos necessários e suficientes para a adequada caracterização do objeto pretendido, incluindo, de forma sintética: a descrição da necessidade e da solução a ser contratada; os requisitos e as estimativas de quantidades; as alternativas de mercado possíveis; a descrição da solução adotada; e a justificativa para o parcelamento.

Termo de Referência:

A justificativa da necessidade da contratação está consubstanciada no item 2 do Termo de Referência:

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

2.1. A presente contratação visa suprir a necessidade institucional de modernização da infraestrutura tecnológica da IQUEGO, tendo em vista que os equipamentos atualmente em uso encontram-se em avançado estado de obsolescência, comprometendo a eficiência operacional, a segurança das informações e a continuidade dos serviços prestados. A aquisição dos itens propostos

permitirá a ampliação da capacidade de processamento, armazenamento e comunicação da empresa, contribuindo para o aprimoramento dos fluxos de trabalho e a digitalização dos processos internos. A contratação também está vinculada ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Cooperação nº 022/2024-SEAD ([evento 72404316](#)), celebrado entre a IQUEGO e a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, o qual estabelece a contrapartida de fornecimento de equipamentos de informática para suporte às ações institucionais e de capacitação.

2.2. A contratação será realizada por item, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar ([evento 72622786](#)), elaborado pela Comissão instituída pela Portaria nº 032/2025-PRESI ([evento 70992588](#)), tendo em vista a diversidade de funcionalidades dos bens a serem adquiridos e a necessidade de garantir maior competitividade e economicidade no certame. Dessa forma, não se justifica a adoção de lote indivisível, uma vez que a divisão por item possibilita a ampliação do número de fornecedores participantes, o que está em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Quanto à justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços, observa-se que, embora conste no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tal motivação não foi inserida no Termo de Referência.

Ressalte-se que o ETP é um documento interno, voltado a subsidiar a decisão administrativa pela contratação. Já o Termo de Referência integra o edital e, portanto, deve conter todos os elementos essenciais à plena compreensão do objeto e da forma de execução escolhida, inclusive pelos licitantes. Nesse contexto, é imprescindível que a justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços também esteja formalmente consignada no Termo de Referência.

Diante disso, recomenda-se que a área demandante providencie a inclusão da referida justificativa no Termo de Referência, de modo a assegurar a consistência, a transparência e a regularidade do processo licitatório.

O objeto da licitação está definido de forma precisa, suficiente e clara, sem conter especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que possam limitar a competição, conforme preceitua o art. 58, inciso II, alínea a, do Regulamento de Licitações e Contratos da IQUEGO[\[3\]](#).

Todavia, considerando que a contratação será realizada por meio da modalidade pregão eletrônico, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.303/2016 — que prevê sua utilização para a aquisição de bens e serviços comuns — é imprescindível que o Termo de Referência contenha justificativa expressa quanto à natureza comum do serviço a ser contratado.

Dessa forma, cabe à Equipe de Planejamento da Contratação apresentar a referida justificativa, de maneira clara e fundamentada, como condição para o regular prosseguimento do processo licitatório.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência, em seu item 8, trata da vigência contratual, contudo não estabelece expressamente o prazo de duração do ajuste, limitando-se a afirmar que a vigência será pelo tempo necessário à execução integral do objeto. Entretanto, nos termos da Lei nº 13.303/2016, o prazo de vigência constitui cláusula obrigatória nos contratos, motivo pelo qual se faz necessário que o Termo de Referência seja ajustado para conter a definição clara e objetiva desse prazo.

A definição dos riscos e responsabilidades entre a contratante e a contratada está devidamente delineada na Matriz de Riscos, apresentada no Anexo III ([Evento 72632066](#)), garantindo uma clara atribuição das obrigações e mitigação de possíveis riscos.

Portanto, o Termo de Referência demonstra conformidade com os requisitos legais e regulamentares, proporcionando uma base sólida e transparente para a condução do processo licitatório.

Entretanto, deverão ser apresentadas as justificativas e ajustes acima colocadas para sanar as fragilidades identificadas, especialmente quanto à motivação da adoção do Sistema de Registro de Preços e à caracterização da natureza comum do objeto, assegurando, assim, a plena conformidade do Termo de Referência com os princípios e as exigências normativas que regem as contratações no âmbito da IQUEGO.

Intenção de Registro de Preços - IRP

Para o atendimento ao art. 7º do Decreto Federal nº 11.462/2023, que determina a realização do procedimento público de intenção de registro de preços, foi realizado o cadastro da IRP no sistema Compras Gov, conforme demonstrado no [Evento 73264292](#).

Vedações de Empresas Consorciadas

A vedação à participação de empresas consorciadas foi devidamente justificada, conforme demonstrado no [Evento 73263505](#).

Ato de designação da Comissão de Licitação

Conforme Portaria 149/2024-PRESI, foram designados o Pregoeiro e Equipe de Apoio para os procedimentos licitatórios a serem realizados pela IQUEGO, sob a modalidade Pregão para os procedimentos licitatórios a serem realizados pela IQUEGO, sob a modalidade Pregão ([Evento 73263072](#)).

Minuta de Edital

A modalidade de licitação escolhida para a disputa, Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, mostra-se apta para o registro de preços dos produtos aqui pretendidos, considerando a natureza do objeto a ser contratado.,

Quanto às demais exigências da Lei 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da IQUEGO, observamos que o edital contém os requisitos essenciais exigidos, tendo sido cumpridos os critérios e condições aptos à realização do certame.

Prosseguindo, o artigo 17 da Lei nº 17.928/2012 estabelece que nenhuma aquisição de bens e serviços de uso comum poderá ser realizada sem que sua justificativa seja aprovada pela autoridade competente[\[4\]](#).

Nesse contexto, o art. 25, inciso XII, do Estatuto Social da IQUEGO, determina que compete ao Diretor Presidente “*responsabilizar-se pelas concorrências públicas, licitações e tomadas de preços, necessárias ao cumprimento das atividades de compras, obedecendo a legislação pertinente*”.

Portanto, cumpre à Diretora-Presidente a autorização para a realização do procedimento licitatório.

Encaminho, em anexo, a Minutado da Ata de Registro de Preços e Minuta Contratual ([Eventos 73365409 e 73365428](#)), que foram elaboradas de acordo com o Edital de Licitação, Termo de Referência e com as demais determinações legais.

Recomendações

Quanto ao Termo de Referência:

- Recomenda-se a inclusão de justificativa específica quanto a adoção do Sistema de Registro de Preços;
- Recomenda-se a inclusão de justificativa específica quanto à natureza comum do serviço a ser contratado;
- Recomenda-se a adequação do item 8 do Termo de Referência, com a expressa definição do prazo de vigência contratual.

III. CONCLUSÃO

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se ao escopo deste processo administrativo, sendo o pronunciamento jurídico ora oferecido fundamentado na documentação constante dos autos até a presente data, considerada verdadeira para os fins desta análise. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e demais elementos de natureza extrajurídica recai integralmente sobre os responsáveis pelas respectivas manifestações, uma vez que tais matérias extrapolam a competência desta assessoria especializada.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da minuta do Edital e seus anexos, condicionada ao atendimento das recomendações elencadas neste parecer, em especial quanto à inclusão de justificativas técnicas no Termo de Referência e à definição expressa do prazo contratual.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Compras Governamentais para conhecimento e os devidos fins.

[1] CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Lei 13.303/2016:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[3] Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO:

Art. 58. Na preparação da Licitação, que constitui fase interna, a IQUEGO elaborará os documentos e praticará os atos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, no que couber, com os seguintes documentos:

[...]

II - definição:

a) do objeto da contratação;

[4] Lei 17.928/2012:

Art. 17. Nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

GOIANIA, 22 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 22/04/2025, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 73365528 e o código CRC 00BD06D7.

Referência: Processo nº 202500055000183



SEI 73365528